SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165618 - PB (2026/0034040-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADOS	:	CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DA OAB. DANOS MORAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, após afastar a Súmula 182/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por suposta omissão do acórdão estadual; (ii) é obrigatória a observância da Tabela da OAB quando os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com incidência (ou não) do § 8º-A; (iii) é possível, em recurso especial, majorar o valor dos danos morais fixado na origem, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 6º, VI e VII, e 39, III, do CDC, diante dos óbices da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, manifestando-se expressamente sobre honorários e danos morais; a discordância da parte com o

Documento eletrônico VDA60045068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b211ebc-995a-4905-a58f-1e7ea38f4bf5

resultado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Os honorários sucumbenciais foram fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, sem arbitramento por equidade (§ 8º), tornando inaplicável o § 8º-A e afastando qualquer vinculação aos parâmetros da Tabela da OAB.

5. A revisão do *quantum* de danos morais em recurso especial é excepcional e somente possível quando irrisório ou exorbitante; na hipótese, o valor não se mostra irrisório à luz da fundamentação do Tribunal de origem, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 e à excepcionalidade da revisão do dano moral, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b211ebc-995a-4905-a58f-1e7ea38f4bf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165618 - PB (2026/0034040-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADOS	:	CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DA OAB. DANOS MORAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, após afastar a Súmula 182/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por suposta omissão do acórdão estadual; (ii) é obrigatória a observância da Tabela da OAB quando os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com incidência (ou não) do § 8º-A; (iii) é possível, em recurso especial, majorar o valor dos danos morais fixado na origem, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 6º, VI e VII, e 39, III, do CDC, diante dos óbices da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, manifestando-se expressamente sobre honorários e danos morais; a discordância da parte com o resultado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

4. Os honorários sucumbenciais foram fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, sem arbitramento por equidade (§ 8º), tornando inaplicável o § 8º-A e afastando qualquer vinculação aos parâmetros da Tabela da OAB.

5. A revisão do *quantum* de danos morais em recurso especial é excepcional e somente possível quando irrisório ou exorbitante; na hipótese, o valor não se mostra irrisório à luz da fundamentação do Tribunal de origem, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 e à excepcionalidade da revisão do dano moral, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO FERREIRA DE PONTES em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ, fls. 306-309):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação declaratória de nulidade contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais - Procedência parcial na origem - Pleito do Apelante/réu pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos formulados - Recurso do autor pleiteando a condenação do réu em danos morais - Preliminares de indeferimento da justiça gratuita, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, irregularidade do polo passivo e de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitadas - Descontos ocorridos na conta do apelante/autor com a denominação “título de capitalização” - Ausência de contrato - Cobrança indevida - Privação de quantias destinadas à manutenção básica de pessoa aposentada - Situação que ultrapassa o mero aborrecimento - Desfalque que gera dano moral in re ipsa - Quantum indenizatório - Constatação de fracionamento de ações pelo autor contra o mesmo grupo econômico - Inflação artificial do caráter punitivo do dano - Mitigação do quantum indenizatório, para garantir coesão e justiça na reparação - Pleito pela majoração dos honorários advocatícios - Valor arbitrado e fixado na sentença que se mostra razoável e proporcional - Recurso do autor parcialmente provido para condenar o banco em danos morais, mantendo os honorários fixados pelo juízo a quo. Recurso do Bradesco Capitalização desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 405-411 e 415-417).

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 429-441, 459-463), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de omissão quanto à aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, defendendo a obrigatoriedade de observância da Tabela da OAB na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, com afirmação de que o arbitramento em 15% sobre a condenação resultou em valor ínfimo, inferior ao parâmetro seccional;

c) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 6º, VI e VII, e 39, III, do CDC, pugnando pela majoração dos danos morais em razão de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar;

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 446-453 e 542-548).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 457-463), o que ensejou o manejo do agravo (e-STJ, fls. 522-539), não conhecido quanto ao especial pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 568-569).

No primeiro agravo interno, a agravante combateu os óbices aplicados e afirmou ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal estadual.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 615-621), o agravo interno foi provido para afastar a Súmula 182/STJ e, em consequência, negou-se provimento ao recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 624-637), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 624-656.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da majoração dos honorários advocatícios, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 415, e-STJ):

> Inicialmente, cumpre destacar que esta Câmara reconheceu o direito à indenização por danos morais decorrentes dos descontos indevidos. Além disso, conforme consta no acórdão, os honorários sucumbenciais foram majorados em relação ao percentual estabelecido pelo juízo de primeira instância, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, havendo, ainda, o redimensionamento da obrigação, determinando que tais honorários fossem suportados exclusivamente pela parte ré em favor do advogado do autor. Dessa forma, o embargante não tem razão, pois a decisão questionada não apresenta falhas que justifiquem o recurso apresentado, estando o enfrentamento da matéria superado pela preclusão consumativa.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015.

Em suas razões, o recorrente sustenta a obrigatoriedade de observância da Tabela da OAB na fixação equitativa dos honorários sucumbenciais.

Conforme restou asseverado na decisão singular, os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ou seja, neste caso, o Tribunal não aplicou o critério equitativo.

Confira-se (e-STJ, fl. 363):

Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC), redimensionando o ônus sucumbencial para condenar o Bradesco Capitalização ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

A Corte local arbitrou os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, sem qualquer incidência do § 8º do referido artigo (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

Desse modo, a orientação do art. 85, § 8°-A, do CPC não influencia em nada o presente caso.

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECU RSAL DA AGRAVANTE.
>
> 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.
>
> 2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072/PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.
>
> 3. Na hipótese, o Tribunal arbitrou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, sem qualquer incidência do § 8º do referido artigo (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB. Desse modo a inovação legislativa implantada no art. 85, § 8°-A, do CPC não influencia em nada o presente processo.
>
> 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.212.891/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Como a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incide o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. No que tange aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 6º, VI e VII, e 39, III, do CDC, a pretensão recursal também não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, a parte pugna pela majoração dos danos morais em razão de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar.

Acerca do tema, o Tribunal consignou o seguinte (e-STJ, fl. 353):

Dos Danos Morais

Relativamente à indenização por danos morais, observa-se, no caso em exame, que o apelado/autor percebe apenas um salário-mínimo como provento de aposentadoria. Qualquer desconto indevido, ainda que aparentemente de pequeno valor, repercute diretamente em sua subsistência, dado o caráter alimentar da verba. Tal prática causa angústia e transtornos que configuram o dano moral, o qual, em situações como esta, é presumido (in re ipsa). No que concerne ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, com análise da extensão do dano e as condições socioeconômicas e culturais de ambos os sujeitos, de modo que a partir desta análise o magistrado fixe quantia apta tanto a reparar a lesão sofrida pelo ofendido, como a sancionar de forma devida àquele que cometeu o ato ilícito, visando a ausência de reiteração de sua conduta, em consonância com o efeito pedagógico da condenação em comento. Entretanto, a análise destes fatores deve sempre se orientar com base na vedação ao enriquecimento ilícito e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em análise, foi observado a existência de outras ações intentadas pelo autor relativas a descontos indevidos ocorridos na conta que possui no banco Bradesco S/A, abordando condutas substancialmente idênticas, relacionadas à alegação de descontos indevidos em conta bancária (processos n°0808139- 16.2024.8.15.0181, 0808190-27.2024.8.15.0181, 0808067-29.2024.8.15.0181). Ainda que as ações apresentem variações pontuais quanto à nomenclatura das parcelas ou à participação de subsidiárias do réu na origem dos descontos, a controvérsia central — a responsabilidade do banco réu pela realização ou permissão dos descontos é comum, evidenciando que a pretensão autoral foi fragmentada. Nesse aspecto, a divisão de demandas dificulta a adequada mensuração do dano punitivo, que tem como finalidade primordial desestimular a repetição de comportamentos ilícitos.

Quando analisados isoladamente, os casos fragmentados induzem o Juízo a arbitrar reparações desproporcionais, pois a visão integrada do conjunto das ações é perdida. Isso não significa que a repetição de condutas não deva ser considerada como agravante no arbitramento do montante indenizatório. **Entretanto, uma análise consolidada permite que a indenização seja fixada com equilíbrio, conciliando sua função pedagógica e compensatória para evitar enriquecimento indevido**. Assim, é evidente que o fracionamento artificial de ações prejudica a aplicação efetiva dos princípios da razoabilidade e

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

proporcionalidade, resultando em decisões que, quando somadas, ultrapassam o limite necessário para reparar o dano e desestimular práticas abusivas.

A análise conjunta das condutas, quando viável, assegura maior coerência às decisões judiciais, garantindo que o valor fixado cumpra seus propósitos de maneira justa e sem distorções. Por tal motivo, apesar do reconhecimento de que há um dano moral a ser arbitrado nos autos, este, sob a perspectiva global das demais demandas analisadas, deve ser fixado em um valor abaixo do parâmetro da e. Corte do Tribunal de Justiça da Paraíba. **Nesse contexto, vislumbra-se que o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) se mostra proporcional e razoável, principalmente quando se observa que houve a formalização de um acordo entre as partes no valor de R$5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) na ação PJe n. 0808190- 27.2024.8.15.0181, ID 104934030.**

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

No caso concreto, não sendo irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, considerando a fundamentação exposta no cordão relativa ao ajuizamento de outras ações pelo autor em face do réu, a majoração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2 . Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

(AgInt no AREsp n. 2.287.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Assim, para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59650149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:14
Código de Controle do Documento: b2a7e839-3a19-40be-b9f2-e1428fa53498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.165.618 / PB

Número Registro: 2026/0034040-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08080655920248150181 808065592024815018 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADOS	: CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADOS	: CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 6bbf0025-f5c6-4838-90de-82d09fee88a5

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 6bbf0025-f5c6-4838-90de-82d09fee88a5